



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 13727.000025/2002-30
Recurso n° 134.370 Voluntário
Matéria FALTA DE RECOLHIMENTO; LANÇAMENTO DE OFÍCIO; TAXA SELIC; MULTA DE OFÍCIO
Acórdão n° 203-13.491
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente SOLA S/A -INDÚSTRIAS ALIMETÍCIAS
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/1997

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DE CRÉDITO.
NECESSIDADE DE OBEDECER A FORMA LEGAL.

A compensação não é mero ato da contribuinte, que por conta própria, discricionariamente, a efetua. A efetiva quitação de débitos da contribuinte, com utilização dos seus créditos, depende da autorização da SRF - Secretaria da Receita Federal. Essa autorização é feita por processo administrativo, o qual a contribuinte declara à SRF quais os créditos que possui e quais débitos estão sendo compensados. Após essa declaração a SRF deverá fazer diligências a fim de comprovar a veracidade da declaração de compensação. Após essa constatação, caso a declaração de compensação esteja correta, a compensação será homologada. É o que se depreende da leitura dos arts. 73 e 74 da Lei n° 9.430/96.

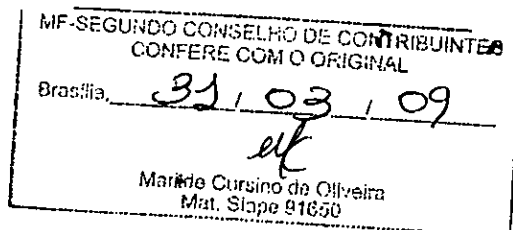
A compensação é forma de extinção do crédito. Ocorre que, apesar de argumentar que a compensação foi homologada pela SRF, a recorrente não apresentou documentos que comprovam a homologação total da compensação que extingiria os débitos lançados.

TAXA SELIC.

A taxa Selic é acessório que segue o principal. Se não foi dado provimento ao principal, não há o que se falar em aplicação da taxa Selic.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Com a nova redação do art. 18, da Lei n° 10.833/03, trazida pela Lei n° 11.488/07, deve-se cancelar multa aplicada em razão de

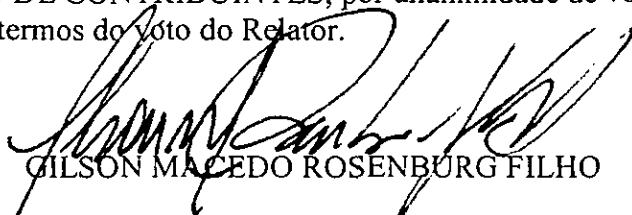



diferença encontrada na DCTF, em respeito à retroatividade benigna disposta no art. 106, inciso I, alínea "a" do CTN.

Recurso provido em parte.

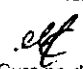
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

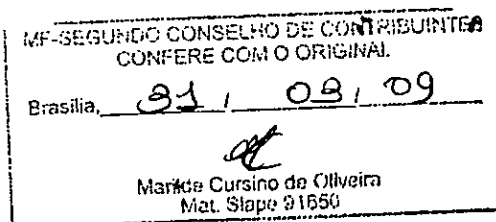
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01 / 03 / 09
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siage 91650



Relatório

Trata o presente processo de auto de infração emitido contra o recorrente em 22/11/2001 (fls.22/32), em virtude de o mesmo ter apresentado a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, relativo ao período de 01/01/1997 a 30/11/1997, com erro ou inconsistência em razão da falta de recolhimento de R\$ 127.321,86, referente à contribuição do PIS do mesmo período. No auto de infração, além do valor da contribuição devida, ainda foi acrescentada a multa de ofício de 75%, no valor de R\$95.491,40, mais os juros de mora no valor de R\$ 122.600,71. O valor total da autuação ficou em R\$345.413,97.

A contribuinte foi cientificado da autuação em 13/12/2001 (fl. 198).

Inconformada, a contribuinte recorreu à DRJ em 10/01/02 requerendo a impugnação da autuação com os seguintes argumentos (fls. 01/20):

Preliminarmente alegou anulação da autuação em decorrência de cerceamento de defesa, pois não foi descrita a norma infringida, não foi demonstrada a irregularidade e a qualificação na base de cálculo.

Afirmou que sempre efetuou o pagamento dos seus tributos em dias, a diferença entre a DCTF e o recolhimento encontrado pela autoridade fiscal é fruto das compensações realizadas pelo autuado.

Afirmou que os valores compensados devem ser atualizados pela taxa Selic.

Que a multa de ofício de 75% é descabida e abusiva, pois os lançamentos foram efetuados com base na revisão da DCTF do autuado.

A DRJ julgou da seguinte forma (fls. 210/219):

Se os motivos que ensejaram a autuação foram entendidos pela autuada não há o que se falar em anular os lançamentos por cerceamento de defesa.

O contribuinte não apresentou documentos comprovando a compensação dos valores alegados.

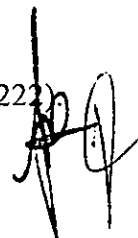
Se não houve compensação não pode haver correção pela Taxa Selic.

O dispositivo que regulamenta a multa de ofício não faz qualquer ressalva ou exceção, portanto, o agente fiscal somente aplicou a lei.

Retirou o valor de R\$ 20.321,86, efetivamente pagos pelo contribuinte.

Por fim, manteve parcialmente a autuação no valor de R\$107.000,00.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ em 20/02/2006 (fl.222)



Inconformada, recorreu a este Conselho de Contribuintes em 13/03/2006 (fl.223). Em seu Recurso Voluntário argumentou o seguinte (fls. 224/243):

Preliminarmente, argumentou que o art. 142 do CTN combinado com o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que na autuação o agente fiscal deve apontar a irregularidade que motivou o lançamento, determinar a matéria tributária de forma clara e indicar o dispositivo legal infringido. O agente fiscal não cumpriu nenhuma dessas ordens no auto de infração, infringindo o direito da ampla defesa do autuado;

Que os valores encontrados pelo fisco que, supostamente, não foram recolhidos são relativos à compensação de crédito presumido efetuada com base nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363/1996;

Afirmou que os créditos compensados foram homologados pelo fisco, porém não foram corrigidos pela Taxa Selic, o que deve ocorrer pelo princípio da isonomia entre o fisco e o contribuinte;

O lançamento é relativo à revisão sumária das DCTFs, apresentadas espontaneamente pela autuada, portanto, a multa de ofício de 75% é abusiva e descabida;

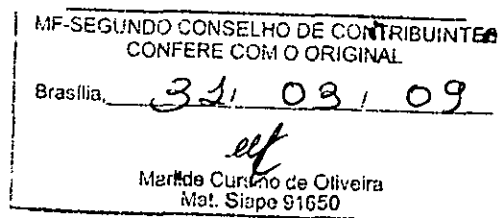
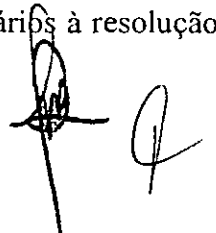
Ao fim do Recurso Voluntário a recorrente fez os seguintes pedidos:

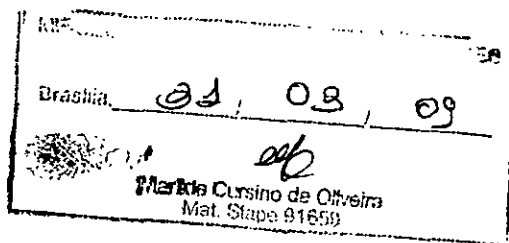
Reforma completa da decisão da DRJ e o reconhecimento da improcedência do auto de infração.

Caso seja mantido o lançamento, que seja desconsiderada a multa de 75%;

Autorização para apresentação posterior de documentos necessários à resolução do processo, assim como a realização de diligência.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais, dele tomo conhecimento.

Quer a recorrente o cancelamento do auto de infração lavrado contra ela, ou a diminuição da multa qualificada aplicada.

Preliminarmente foi argüido o cerceamento de defesa, com o argumento de que não estava claro o auto de infração, além do não atendimento dos requisitos do art. 142 do CTN.

Os argumentos preliminares da recorrente não devem ser acatados, isso porque, pela leitura do auto de infração e seus anexos (fls.22/32), percebe-se que a autoridade fiscal que lavrou o auto de infração foi bem clara, citando o enquadramento, os cálculos e a forma como se chegou aos resultados.

A clareza no auto de infração é tão evidente, que a recorrente entendeu cada motivo do lançamento, podendo atacar cada ponto em seu recurso.

Vencida a preliminar, deve ser analisado o mérito. O cerne da questão limita-se a três pontos:

1. Se a compensação realizada pela recorrente foi suficiente para cobrir o débito;
2. A aplicabilidade da Taxa Selic para créditos já compensados;
3. Possibilidade da diminuição da multa.

Passemos a analisar cada um desses pontos.

- 1. Se a compensação realizada pela recorrente foi suficiente para cobrir o débito.**

A recorrente alega que a diferença encontrada pelo auditor fiscal é referente à compensação efetuada de crédito adquirido por sentença judicial transitada em julgado. Os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, com texto que vigia na época do período autuado, assim dispunha, acerca da compensação:

“Art.73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I- o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II- a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração”.

Pela leitura do dispositivo acima, nota-se que a compensação não é mero ato da contribuinte, que por conta própria, discricionariamente, a efetua. A efetiva quitação de débitos da contribuinte, com utilização dos seus créditos, depende da autorização da SRF - Secretaria da Receita Federal. Essa autorização é feita por processo administrativo, o qual a contribuinte declara à SRF quais os créditos que possui e quais débitos estão sendo compensados. Após essa declaração a SRF deverá fazer diligências a fim de comprovar a veracidade da declaração de compensação. Após essa constatação, caso a declaração de compensação esteja correta, a compensação será homologada.


Conforme o art. 156, inciso I, do CTN, a compensação é forma de extinção do crédito. Ocorre que, apesar de argumentar que a compensação foi homologada pela SRF, a recorrente apresentou somente cópias das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTFs (fls.42/50) e a cópia da Planilha de Verificação de Recolhimento de Tributo (fl.51), porém não apresentou documentos que comprovam a homologação total da compensação que extinguiria os débitos lançados.

2. A aplicabilidade da Taxa Selic para créditos já compensados.

Invocando o princípio da equidade, este julgador já se pronunciou favorável à aplicabilidade da Taxa Selic aos créditos do contribuinte, em processos que versavam sobre ressarcimento e compensação. Apesar de vencido no passado, o posicionamento continua o mesmo, porém a situação é diferente. Isso porque o processo ora apreciado trata da consistência ou inconsistência de lançamentos por auto de infração, não cabendo a este colegiado apreciar matéria de outro processo.

Apenas para exaurir a questão da aplicação da Taxa Selic, torna-se interessante esclarecer que a aplicabilidade da Taxa Selic é cabível apenas se deferida a restituição, o ressarcimento ou homologada a compensação. Como, *in casu*, não se comprovou a compensação, não há que se falar em Taxa Selic.

Além disso, a discussão a respeito da Taxa Selic deveria ser feita no processo de compensação. Caso a contribuinte não ficasse satisfeita com o suposto deferimento da compensação sem a aplicação da Taxa Selic deveria interpor Manifestação de Inconformidade junto à DRJ competente. Como a contribuinte não suscitou a aplicabilidade da Taxa Selic no momento correto, considera-se precluso seu direito a recorrer da não aplicação da Taxa Selic, e o processo de compensação tem-se como coisa julgada na esfera administrativa na forma que a compensação foi concedida.

1.º - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	81, 03, 09
	
Marilde Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650	

3. Possibilidade da diminuição da multa. Retroatividade Benigna.

O auto de infração foi lavrado em 22/11/2001, quando estava vigente a Medida Provisória nº 2.158-35, que trazia no seu art. 90 o seguinte:

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Após à autuação, em 30/10/2003, foi editada a MP nº 135, mais tarde convertida na Lei nº 10.833/2003 e alterada pela Lei nº 11.051/2004, que em seu artigo 18, assim dispôs:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)”

Em 2007, a Lei nº 11.488/07 deu nova redação ao art. 18 supramencionado, reduzindo ainda mais as hipóteses de aplicação da multa de ofício, in verbis:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”. (grifo nosso)

*Pelo novo texto do art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/07, a multa só é aplicável se **comprovada** a falsidade da declaração. Ou seja, não comprovada a falsidade, não deve ser aplicada a multa de ofício, de sorte que mero erro da DCTF não é hipótese de incidência da multa de ofício.*

Assim, desde que não seja comprovada a falsidade da DCTF, a diferença encontrada entre a compensação e o valor declarado deixa de ser objeto de lançamento de multa de ofício, devendo ser aplicada a retroatividade benigna disposta no art. 106, inciso II, alínea “a”, do CTN.

Ex positis, dou provimento parcial ao recurso interposto, apenas para que seja cancelada a multa de ofício e mantido os demais lançamentos.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA